

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira

Florisbal de Souza Del Olmo

João Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-791-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”¹. Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em mudá-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.² Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recebeu trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.³ Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm>. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INTEGRAÇÃO
FORMATION OF INTERNATIONAL LAW AND THE DEVELOPMENT OF INTERNATIONAL INTEGRATION ORGANIZATIONS

Antonio Marcos Nohmi ¹
Paulo Marcio Reis Santos ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância das organizações internacionais de integração para o desenvolvimento do Direito Internacional. As organizações internacionais são formadas pelo agrupamento de países soberanos, com a finalidade de estabelecerem mecanismos de cooperação permanente entre os seus integrantes para a manutenção e concretização de objetivos comuns. Dotadas de personalidade jurídica internacional distinta de seus Estados-membros e com mecanismos jurídicos próprios de funcionamento, será demonstrado o papel das organizações internacionais de integração para uma nova compreensão do Direito Internacional. No aspecto jurídico, serão demonstradas algumas assimetrias nos processos de integração do Mercosul e da União Europeia.

Palavras-chave: Direito internacional público, Integração, Mercosul, Organizações internacionais, União europeia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the importance of international integration organizations for the development of international law. International organizations are formed by the grouping of sovereign countries, with the purpose of establishing permanent cooperation mechanisms among its members for the maintenance and achievement of common objectives. With international legal personality distinct from their Member States and with their own legal mechanisms of operation, the role of international integration organizations will be demonstrated for a new understanding of international law. On the legal side, some asymmetries will be demonstrated in the integration processes of Mercosur and European Union.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public international law, Integration, Mercosur, International organizations, European union

¹ Doutorando em Direito pela UFMG; Mestre em Direito pela PUC Minas; Especialista em Direito pela Universidade de Lisboa (Portugal). Professor na Universidade FUMEC.

² Doutor e Mestre em Direito pela UFMG; Professor na Universidade FUMEC.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público possui como primazia as relações jurídicas entre os sujeitos que integram a sociedade internacional. Essas relações, tradicionalmente, ocorriam prioritariamente entre Estados soberanos. Com o desenvolvimento do Direito Internacional, especialmente quanto à necessidade do aperfeiçoamento da cooperação entre os povos, as organizações internacionais intergovernamentais passaram a exercer um importante papel para uma nova abordagem das relações internacionais.

Na proporção que o Direito Internacional foi se desenvolvendo, as relações bilaterais ou multilaterais entre os países abriram espaço para a participação das organizações internacionais intergovernamentais. (MAZZUOLI, 2016, p. 657).

O surgimento das organizações internacionais decorreu do fato de que os países, ainda que soberanos, em virtude de questões de natureza estrutural, econômica, militar, política ou social, foram incapazes de realizarem, de modo independente, algumas de suas finalidades de natureza internacional. (MAZZUOLI, 2016, p. 658).

Essa incapacidade foi preponderante para a criação de entidades autônomas para o fortalecimento dos instrumentos internacionais de pacificação mundial, conciliando as desarmonias e atritos entre os países.

No aspecto histórico, após o fim da 1ª Guerra Mundial, foi instituída a Liga das Nações, entidade representativa da então sociedade internacional, que tinha por finalidade coordenar e controlar as atividades dos Estados membros para, principalmente, promover a manutenção da paz no mundo. Apesar do fracasso da Liga das Nações, a entidade foi embrionária para a criação da Organização das Nações Unidas após o encerramento da 2ª Guerra Mundial.

O aperfeiçoamento das organizações internacionais cresceu gradativamente após o fim da 2ª Guerra Mundial. Naquele período, os países passaram a reconhecer a importância da formação de grupos para a defesa de interesses comuns.

O presente artigo tem por finalidade a análise da importância das organizações internacionais de integração para a mudança da compreensão e o desenvolvimento do Direito Internacional Público, mediante a ruptura do tradicional enfoque bilateral das relações internacionais. Será demonstrado que o aperfeiçoamento das organizações internacionais de integração foi determinante para a consecução de relações jurídicas de natureza supranacional, como é o caso da União Europeia.

Em um primeiro momento, será realizada uma abordagem geral acerca das características das organizações internacionais intergovernamentais para, posteriormente, se debruçar sobre o papel das organizações internacionais de integração na Nova Ordem Internacional.

No aspecto jurídico, serão demonstradas as principais distinções no processo de integração do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da União Europeia.

A metodologia de pesquisa adotada foi documental e bibliográfica, mediante a análise de documentos especializados de Direito Internacional Público e de Direito da Integração, principalmente artigos científicos e tratados internacionais a respeito da temática.

Para o alcance do objetivo proposto, serão utilizadas fontes predominantemente teóricas, em uma abordagem compreensivo-exploratória e crítico-reflexiva sobre a matéria.

2. O DESENVOLVIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS INTERGOVERNAMENTAIS

As organizações internacionais contemporâneas foram criadas no século XX, num contexto associativo global, na medida em que os Estados, sujeitos originários do Direito Internacional Público, se convenceram de “que existem certos problemas que não podem ser resolvidos por eles sem a colaboração dos demais membros da sociedade internacional.” (MELLO, 2002, p.49)

A esse respeito, Cançado Trindade (2005) observa que:

O surgimento das organizações internacionais, atuantes nos planos tanto universal como regional, e nos mais distintos domínios da atividade humana (político, de segurança, econômico, social, cultural), veio, por sua vez, ampliar o corpus juris do Direito Internacional, a começar pelas próprias personalidade e capacidade jurídicas internacionais. Estas últimas, outrora apanágio dos Estados, passaram a abarcar também as organizações internacionais, acarretando uma reavaliação - e ampliação - do capítulo dos sujeitos do Direito Internacional. O modelo *wesphaliano* do ordenamento internacional, marcado pela visão puramente interestatal das relações internacionais, não resistiu aos desafios dos novos tempos.

(...)

O chamado “domínio reservado dos Estados” (ou “competência nacional exclusiva”), particularização do velho dogma da soberania estatal, foi superado pela prática das organizações internacionais, que desvendou sua inadequação ao plano das relações internacionais. Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado *in abstracto* (e não em suas relações com outros Estados e

organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional), e como expressão de um poder interno (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico de subordinação, inteiramente distinto do ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.

Essa nova perspectiva de cooperação internacional, sucessora do Direito Internacional de coexistência foi primordial para o surgimento das organizações internacionais, na medida em que essas instituições tornaram-se fundamentais para a manutenção da paz e da colaboração entre os Estados.

Para Angelo Piero Sereni, as organizações internacionais configuram:

(...) uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos. (*Apud* MELLO, 2002, p. 583)

De acordo com Baumann e Mussi:

Blocos econômicos ou processos de integração econômica são associações entre países que estabelecem relações comerciais e econômicas privilegiadas entre si e que tendem a adotar parcelas compartilhadas de soberania, ou seja, os integrantes concordam em abrir mão de parte da soberania nacional em proveito de todos os associados; conceito, aliás, intrínseco a praticamente todos os tratados do direito internacional. (BAUMANN; MUSSI, 2006, p. 07)

Segundo José Cretella Neto, as organizações internacionais interestatais são:

(...) uma associação de Estados estabelecida por meio de uma convenção internacional, que persegue objetivos comuns aos membros e específicos da organização, dispondo de órgãos próprios permanentes e dotada de personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. (NETO, 2007, p. 44)

Por sua vez, Heredia discorre que:

As organizações internacionais são umas associações voluntária de Estados estabelecidas por acordo internacional, dotadas de órgãos permanentes, próprios e

independentes, encarregados de gerir interesses coletivos e capazes de expressar uma vontade juridicamente distinta de seus membros. (HEREDIA, 1999, p. 44)

De acordo com Valério Mazzuoli (2016, p. 660), inexistente uma definição precisa e satisfatória no aspecto positivo quanto ao conceito de organização internacional, diante do grau de complexidade que a temática apresenta. Portanto, os conceitos são fornecidos pela doutrina internacionalista.

As organizações internacionais possuem como principais características configurarem uma associação voluntária entre Estados (MELLO, 2002, p. 583), serem constituídas mediante a celebração de um tratado internacional, apresentarem personalidade jurídica de Direito Internacional Público, possuírem estrutura organizacional e poderes de gestão próprios distintos de seus Estados-membros e a capacidade de celebrarem acordos internacionais definidores de obrigações e direitos (MAZZUOLI, 2016, p. 662).

Segundo Mata Diz e Martins (2015), em referência à pesquisa de Barbiero e Chalout (2001), há elementos necessários para que a integração estatal alcance resultados eficazes:

[...] a existência de um substrato comum de valores e interesses e, especialmente, de uma escala de preferências bem estabelecidas entre eles, de maneira que os conflitos e problemas possam ser facilmente solucionados; a existência de uma relativa simetria econômico social e político-institucional, dotadas de certo grau de complementaridade entre os Estados envolvidos, condição sine qua non para que se amplie a interdependência; a complementaridade e consistência dos valores e interesses e o conseqüente compartilhamento pelas elites dos atores vinculados; e, finalmente, o apoio e o comprometimento de cada Estado à associação supranacional, além de contar com os atores políticos capazes de assumir a vertente política da integração com continuidade, competência e imparcialidade. (MATA DIZ; MARTINS, 2015, p. 631)

Como afirmado pela Corte Internacional de Justiça na opinião consultiva envolvendo a Reparação por Danos Sofridos a Serviços das Nações Unidas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1949, p. 174), é assegurado às organizações internacionais a participação no sistema jurídico internacional de variadas formas.

A capacidade de celebração de tratados com Estados ou outras organizações internacionais foi reconhecida de modo expresse pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986.¹

¹ “Art. 6º – Capacidade das organizações internacionais para concluir tratados. A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização.”

Quanto à importância das organizações internacionais para o Direito Internacional, Cachapuz de Medeiros considera que:

[...] parece óbvia a interferência das organizações na estrutura e na dinâmica da sociedade internacional contemporânea. Nascidas para atender a certas necessidades comunitárias, as organizações provocaram acentuada modificação no regime clássico das relações internacionais, dando origem à "diplomacia parlamentar" e ensejando a passagem de uma sociedade interestadual fechada para uma sociedade aberta. Isto não significa, porém, que o desenvolvimento das organizações internacionais deva ser interpretado como expressão de um processo acelerado rumo à integração terminantemente orgânica e unitária do gênero humano em um "Estado Mundial" mas apenas que, tanto em seus elementos componentes (estrutura) como em suas formas de relacionamento (dinâmica), a sociedade internacional, basicamente interestatal, precisou retificar seu perfil clássico e ajustarse [...] a uma nova realidade [...]. (CACHAPUZ DE MEDEIROS, 1995, p. 273)

Em relação às espécies de organizações internacionais, elas podem ser consideradas de alcance universal, quando buscam a obtenção do maior número de membros, sem restrições ou de alcance regional, ao incluírem somente Estados de uma determinada região (REZEK, 2002, p. 254).

Como ressalvado por Valério Mazzuoli:

Atualmente, em virtude da complexidade das relações internacionais, o número de organizações internacionais existentes já ultrapassa o número de Estados componentes da sociedade internacional, e isso sem se considerar as organizações intergovernamentais não governamentais que também interagem com as organizações intergovernamentais na busca dos seus respectivos propósitos e interesses. Esse crescimento (em número) dessas organizações se dá no decorrer do processo de institucionalização do Direito Internacional, em que este deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados para se tornar um direito cada vez mais presente nesses mesmos órgãos ou instituições, podendo chegar até – em sua forma mais avançada – à constituição de um órgão supranacional com poderes decisórios como ocorre na União Europeia. (MAZZUOLI, 2016, p. 658)

As organizações internacionais intergovernamentais são consideradas sujeitos derivados ou secundários de Direito Internacional Público, pois a constituição delas decorre da vontade dos Estados, sujeitos originários de Direito Internacional Público. Geralmente os instrumentos internacionais de criação de organizações internacionais são denominados *Carta*, *Estatuto* ou *Constituição do tratado de instituição da entidade*.

No aspecto organizacional, essas instituições possuem estatutos próprios, reguladores dos órgãos que os compõem. Esses estatutos, como observado por Valério Mazzuoli (2016, p.

663) não se confundem com os tratados constitutivos das organizações internacionais, configurando unicamente a regulamentação do direito interno das entidades.

Ao contrário dos Estados soberanos, as organizações internacionais, em regra, não possuem uma base territorial exclusiva para a realização de suas competências. Para o desempenho de suas atividades, as organizações internacionais podem celebrar os denominados acordos de sede ou de instalação com um país soberano. A celebração do acordo de sede não impede que uma organização internacional atue em outros países. A esse respeito, a sede da ONU é nos Estados Unidos, em Nova Iorque, mas a entidade possui escritório na Suíça, em Genebra e a Corte Internacional de Justiça está estabelecida na Holanda, em Haia.

Em relação às imunidades das organizações internacionais, tais prerrogativas decorrem de tratados internacionais que descrevem detalhadamente quais são as imunidades aplicáveis a uma entidade internacional. A esse respeito, Gilmar Guido E. Silva Soares discorre que “toda a regulamentação das imunidades e organizações intergovernamentais está em tratados internacionais. Em geral, um tratado-fundação ou estatuto.” (2010, p. 13).

No Brasil, por exemplo, a jurisprudência trabalhista considera que as organizações internacionais possuem imunidade de jurisdição. Nesse sentido, a Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial n. 416, que estatui:

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.²

Esse entendimento do Tribunal Superior do Trabalho está em correspondência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 578.543 e 597.368, ocorridos em 15 de maio de 2013.

Ao se tratar do tema organizações internacionais, não se pode desconsiderar o papel preponderante da ONU para a promoção da cooperação internacional nos últimos setenta anos. A entidade foi criada em 24 de outubro de 1945, como substituta da fracassada Liga das Nações, com a finalidade de garantir a segurança e a paz no mundo, garantir o respeito aos direitos humanos, contribuir para o desenvolvimento econômico e o progresso mundial,

² *DEJT*, DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012.

defender o meio ambiente e assegurar ajuda humanitária em situações de fome, desastres naturais e conflitos armados. A entidade é financiada pela contribuição dos participantes.

Quando da sua criação, a ONU contava com 51 Estados-membros. Atualmente são 193 integrantes. Esse aumento de participantes decorreu substancialmente após os processos de descolonização na África, na Ásia e na Oceania, a partir da década de 1960. Em 2001 a ONU foi agraciada com o prêmio Nobel da Paz em virtude de seus trabalhos de natureza humanitária.

A instituição possui como órgãos principais: Assembleia Geral; Conselho de Segurança; Conselho Econômico e Social; Conselho de Direitos Humanos; Secretariado e o Tribunal Internacional de Justiça. Há, ainda, a presença de órgãos de complementação e as agências especializadas, tais como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Programa Alimentar Mundial (PAM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em que pese a sua importância mundial, a ONU se enquadra na espécie de organização internacional caráter para-universal, com características distintas das organizações internacionais de integração, que são objeto de análise do presente trabalho.

3. ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS DE INTEGRAÇÃO: ASSIMETRIAS ENTRE O MERCOSUL E A UNIÃO EUROPEIA

O fim da 2ª Guerra Mundial, como descrito acima, propiciou a reformulação do Direito Internacional Público, mediante a criação de importantes organizações internacionais de variadas características.

No aspecto econômico e regional, como forma de se protegerem dos efeitos deletérios da globalização de se adequarem à Nova Ordem Internacional, os Estados associaram-se criando importantes organizações internacionais através de processos de integração (SILVA, 1999. p. 29).

De acordo com Cynthia Carneiro:

Um bloco regional, obviamente, por se tratar de uma instituição jurídica, funda-se em elementos societários, mas também em incontestáveis aspectos comunitários: um bloco regional é constituído sobre uma base geográfica natural, desenvolve-se mais facilmente em razão da presença de elementos culturais em comum, baseia-se em princípios cooperativos, em detrimento dos competitivos, buscando superar as tensões internas e defender-se em relação às externas ao bloco, harmonizando as

relações entre os Estados Membros. Em razão de seus princípios declarados deve ter como finalidade o alcance do bem comum, transcendendo os meros interesses comerciais. (2007, p. 32)

As organizações internacionais de integração representam organizações internacionais de natureza regional, oriundas dos processos de integração econômica, com o objetivo de alcançar um órgão supranacional, dotado de um ordenamento jurídico autônomo e independente de seus Estados-membros. Para a consecução desse objetivo, o processo de integração apresenta variados níveis, desde a criação de áreas de tarifas preferenciais, áreas de livre comércio, união aduaneira, mercado comum e união econômica e monetária.

Portanto, uma organização de integração econômica internacional pode apresentar natureza supranacional, ao contrário de uma organização clássica de caráter intergovernamental.

Em relação às particularidades do processo de integração, segundo Umberto Celli Junior:

O conceito de integração sempre foi dinâmico e relacionado a um determinado contexto, político, econômico e social. Sua complexidade também deriva do fato de que não pode ser visto exclusivamente sob o prisma econômico ou jurídico. A integração é também fenômeno político, pois seu nível de aprofundamento depende da vontade política dos Estados que resolvem se aproximar. Esse nível ou grau de aprofundamento, por sua vez, permite distinguir a integração da cooperação. Enquanto um bloco regional de integração possui objetivos ambiciosos que implicam a unificação, a uniformização e a harmonização de políticas comerciais, econômicas e monetárias com delegação de parcelas significativas de soberania para instituições de caráter supranacional, um bloco regional de cooperação tem metas mais modestas, cuja implantação não requer a abdicação por parte dos Estados de grandes parcelas de soberania. (CELLI JUNIOR, 2006, p. 19)

O autor também discorre acerca das distinções entre os institutos cooperação e integração internacional, destacando que:

(...) a cooperação incluiria várias medidas destinadas a harmonizar políticas econômicas e diminuir a discriminação entre os países. Já o processo de integração econômica encerraria medidas que obrigam efetivamente a supressão de algumas formas de discriminação. Assim, por exemplo, acordos internacionais de políticas de comércio pertenceriam à área da cooperação internacional, ao passo que a abolição de restrições de intercâmbio seria um ato de integração econômica. Acordos de política comercial, firmados no âmbito do Fundo Monetário Internacional (FMI) seriam, para outros, exemplos de cooperação econômica internacional e não estariam incluídos no conceito de integração. Isso porque tais acordos não conteriam elementos indicativos da criação de um quadro institucional mais sofisticado. Quando, porém, seu objetivo fosse institucional, a cooperação poderia ser

considerada um estágio do processo de integração. Já a integração econômica, por sua maior abrangência, constituiria, assim, um aprimoramento da cooperação econômica. (CELLI JUNIOR, 2006, p. 22)

A análise das assimetrias jurídicas entre o Mercosul e a União Europeia revela-se interessante para a compreensão da evolução do processo de integração entre Estados soberanos.

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi instituído em 26 de março de 1991, mediante a celebração do Tratado de Assunção, assinado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Em agosto de 2012, a Venezuela ingressou como membro do bloco. Desde dezembro de 2012, a Bolívia encontra-se na qualidade de parte em processo de adesão, enquanto o Chile (1996), Peru (2003), Colômbia (2004), Equador (2004), Guiana e Suriname (2013) são considerados Estados Associados.

O Mercosul tem por finalidade a consolidação da integração política, econômica e social entre os países integrantes, para o fortalecimento dos vínculos entre os nacionais do bloco e para propiciar o progresso na qualidade de vida.

Consoante o artigo 1º do Tratado de Assunção, a instituição do mercado comum permite a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os países do bloco; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial conjunta em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes; e o compromisso em harmonizarem a legislação nas áreas pertinentes para o fortalecimento do processo de integração.

Nesse sentido:

Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Passados vinte e sete anos da criação do Mercosul, o bloco permanece uma zona aduaneira imperfeita. De acordo com Andréa Wolffenbüttel:

A expressão união aduaneira simboliza uma associação de um grupo de países que se caracteriza por dois pontos: a adoção de uma tarifa externa comum e a livre circulação das mercadorias oriundas dos países associados. A implantação de uma Tarifa Externa Comum, conhecida como TEC, quer dizer que todos os países do grupo aplicarão a mesma taxa em relação à importação de bens de países fora do grupo. Essa TEC vai eliminar a concorrência entre os associados junto aos fornecedores. O Mercosul, formado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, adotou a TEC em 1995. Isso implica, por exemplo, que o Brasil não pode decidir sozinho reduzir a taxa sobre determinado produto que ele compra da China em troca de algum benefício no mercado chinês. Para mudar a taxa, é preciso fazer um acordo com todos os quatro países-membros, que também reduzirão suas tarifas, ou seja, é preciso negociar em bloco. A segunda característica da união aduaneira é a formação de uma zona de livre circulação de mercadorias entre os diversos membros. No caso do Mercosul, essa segunda medida ainda não foi adotada. Os produtos argentinos, paraguaios e uruguaios têm salvaguardas para entrar no Brasil, e vice-versa. Por isso, o Mercosul é considerado uma união aduaneira imperfeita. (WOLFFENBÜTTEL, 2007, p. 14)

Como destacado por Valério Mazzuoli (2016, p. 715), o Tratado de Assunção não previu a possibilidade da instituição de um órgão supranacional, pois somente criou órgãos intergovernamentais.

Ao contrário do Mercosul, a União Europeia configura uma instituição complexa, com características particulares em seu processo de formação de uma entidade supranacional, que passou por variados estágios de desenvolvimento nos últimos sessenta anos.

Atualmente, a União Europeia é regida pelos seguintes instrumentos jurídicos: o Tratado de Lisboa, com as modificações nele ocorridas, o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como trinta e sete protocolos adicionais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Portanto, a instituição configura um modelo avançado de integração entre países soberanos.

Destacando as assimetrias nos processos de integração entre a União Europeia e o Mercosul, Umberto Celli Junior discorre que:

Tendo em vista a natureza complexa dos objetivos e das metas de um processo de integração, é possível afirmar que, rigorosamente, apenas a União Europeia atingiu esse estágio. Daí poder-se qualificar a União Europeia como um processo de integração *stricto sensu*. O Mercosul, ao contrário, aproxima-se muito mais de um modelo de caráter cooperativo e consensual do que propriamente de um modelo de integração, razão pela qual seja mais apropriado considerá-lo um processo de integração *lato sensu*. (CELLI JUNIOR, 2006, p. 22)

Quanto às divergências entre o Mercosul e a União Europeia, Maria Goretti Dal Bosco e Adriano Chaves de França destacam que:

A primeira divergência essencial que se verifica entre a União Europeia e o MERCOSUL é a de modelo adotado para a organização. Enquanto a UE é uma organização internacional de Estados soberanos, e tem como objetivo criar e desenvolver políticas comuns de cooperação econômica, política e de segurança, o MERCOSUL, nascido como projeto ambicioso de fundação de um mercado comum, é ainda na prática, apenas uma “União Aduaneira imperfeita”, pois, ainda que tenha sido criada a Zona de Livre Comércio entre os quatro Estados-parte, nasceu com muitos percalços e segue sendo esse modelo precário de integração. (DAL BOSCO; CHAVES DE FRANÇA, 2011, p. 211)

De acordo com Martínez e Araújo:

A complexidade de um processo de integração por implicar custos, tempo e alterações estruturais, exige uma diretriz de planejamento que contemple, amplamente aspectos sociais, além dos econômicos.

Como qualquer empreendimento organizacional é necessário que os objetivos da integração respondam as perguntas como o que, para que, como e quando integrar.

Ter clareza sobre esses aspectos pode fazer uma diferença entre a tênue linha do sucesso e do fracasso de um processo de integração. Integrar unidades estatais diferentes num determinado contexto requer, ademais da vontade de conformar alianças econômicas, ponderar as imensas dificuldades para construir uma ordem jurídica que unifique harmoniosamente as normas sem que o sentido de soberania seja afetado.

Cada etapa do processo requer planejamento e controle, adequações e ajustes de índole política e social que nem sempre as entidades nacionais estão dispostas a ceder. Além do mais, existem as consequências sócio histórico-culturais que são amplamente afetadas neste processo.

Comparar o processo de integração da União Europeia e do Mercosul é amplamente assimétrico, enfrentar um quadro, tanto nas características, condições e interesses, ou seja, é lidar com diferenças tanto nas dimensões como no grau de integração. Contudo, a comparação faz-se necessária, já que foi no modelo europeu, que o Mercado Comum do Sul se inspirou. (2005, p. 7)

A União Europeia, atualmente, pode ser considerada a única organização internacional com atributos supranacionais. A entidade possui um poder superior ao das autoridades centrais de seus Estados-membros. Nesse aspecto, Valério Mazzuoli esclarece que:

Na supranacionalidade, os Estados transferem parte de suas competências legislativas para um órgão supranacional que, de acordo com um princípio de competência por atribuição, aprova regulamentos e diretivas que se aplicam uniformemente (e com primazia) em todo o espaço da União Europeia. Pode-se dizer que a característica mais marcante das organizações supranacionais é o poder que eles têm de criar seu próprio direito (suas próprias regras jurídicas) e de aplicá-lo direta e imediatamente aos seus Estados-membros, sem a necessidade de ser implementado internamente, por meio de espécies normativas conhecidas pelo Direito interno, como uma lei, um decreto, um regulamento, etc. Tais características somadas dão à União Europeia uma especial força normativa e um papel de destaque no cenário mundial na medida em que se situa como a única organização a deter o *status* de organização supranacional atualmente. (MAZZUOLI, 2016, p. 709)

Essa característica supranacional do modelo europeu de integração, sem dúvidas, representou uma nova configuração para o estudo das organizações internacionais no contexto pós-guerras e, conseqüentemente, um novo capítulo do desenvolvimento do Direito Internacional Público.

4. CONCLUSÕES

Em seu discurso pronunciado em Estrasburgo, em setembro de 1951, Jean Monnet afirmou que “a vida das instituições é mais longa do que a dos homens, pelo que podem, se forem bem construídas, acumular e transmitir a sabedoria às sucessivas gerações.”

No presente artigo, verificou-se que a efetiva presença dinâmica das organizações internacionais contribuiu de modo decisivo para a reformulação da estrutura jurídica das relações internacionais, tornando-as cada vez mais institucionalizadas e complexas.

Em linhas gerais, as organizações internacionais, especialmente as de integração regional, com destaque para o modelo europeu, modificaram a estrutura clássica do Direito Internacional Público, que era baseado em relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados.

As organizações internacionais retiraram o monopólio da personalidade jurídica internacional dos Estados e atuaram ostensivamente para a cooperação internacional e a integração regional, em seus aspectos políticos, econômicos, sociais, humanitários, ambientais, etc.

Influenciado pelo papel exercido pelas organizações internacionais, o Direito Internacional Público se tornou mais complexo e plurifacetado, se adequando cada vez mais às necessidades regulatórias da sociedade internacional.

No aspecto comparativo, demonstrou-se a presença de assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia, especialmente pelo fato de a última ter optado por um modelo de integração voltado para a instituição de um órgão supranacional, enquanto o bloco sul-americano permanece uma união aduaneira imperfeita.

REFERÊNCIAS

BAUMANN, R.; MUSSI, C. *Mercosul: então e agora?* In: CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, 2006.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. *O poder de celebrar tratados*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A contribuição das organizações internacionais ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional. 2005. Disponível em: http://www.anuariocdi.org/contemporaneo/1_3_a%20contribuicao.pdf. Acesso em 17 de novembro de 2018.

_____, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARNEIRO, Cynthia Soares. *O Direito da integração regional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CELLI JUNIOR, Umberto. Teoria geral da integração: em busca de um modelo alternativo. In: *Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia*. Curitiba: Juruá, 2006.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Reparação por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, Opinião Consultiva. 1949, p. 174.

DAL BOSCO, Maria Goretti ; FRANÇA, A.C. . União Europeia e Mercosul: avanços e retrocessos nas práticas pela integração e desenvolvimento. In: XII Congresso Internacional do FoMerco - Fórum Universitário do Mercosul, 2011, Rio de Janeiro. Anais do Fórum Universitário do Mercosul (FOMERCO). Rio de Janeiro: Centro de Ciências Sociais PPGRJ - UERJ, 2011.

HEREDIA, José Manoel Sobrinho. In: VELASCO. Manuel Diez de. *Las Organizaciones Internacionales*, 11 Edição. Editorial Tecnos S.A.: Madrid, 1999.

KELSEN, Hans. *Principles of international law*. 2 ed. New York: Holt, Rinehart and Winston, Inc., 1967.

MARTINEZ, Montana Mônica, ARAUJO, B. E Luis: Análise comparada da integração no Mercosul e União Européia. *Revista dos Alunos do Programa de Pós-graduação em Integração Latino-Americana – UFSM – Volume 2 – Número 1 – 2005*.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine; MARTINS, Thiago Penido. *Por uma reinterpretação dos elementos do estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional*. In: XXIV Encontro nacional do CONPEDI – UFS, Florianópolis, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NETO, José Cretella. *Teoria Geral das Organizações Internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Comunitário e da Integração*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

SOARES, Guido E. Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; GARCIA, Márcio Pereira Pinto. Imunidade de jurisdição: evolução e tendências. In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Imunidade soberana: o Estado estrangeiro diante do juiz nacional*. (Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, v. 19, p. 13-14). Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol19.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. *O que é? União aduaneira*. Desafios do desenvolvimento. São Paulo, 2007.